



Bruxelas, 30 de abril de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0208 (COD)**

**8215/18
ADD 1 REV 1**

**CODEC 606
EF 118
ECOFIN 349
DROIPEN 55
CRIMORG 46
COTER 39**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (primeira leitura) - Adoção do ato legislativo - Declarações

Declaração da Áustria

"A Áustria está extremamente preocupada com o facto de o texto atual não reforçar a transparência dos beneficiários efetivos, necessária para evitar o abuso do recurso a fundos fiduciários (*trusts*) para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. É claramente necessário criar registos obrigatórios, centrais e públicos dos beneficiários efetivos de fundos fiduciários nos Estados-Membros cuja legislação rege esses fundos (artigo 31.º da Diretiva 2015/849). Infelizmente, o texto atual reforça ainda mais esta falta de transparência dos beneficiários efetivos de fundos fiduciários, na medida em que permite o anonimato dos beneficiários efetivos de certos tipos de fundos fiduciários. Por conseguinte, a Áustria apela para que seja colmatada esta notória lacuna do futuro quadro da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo."

Declaração da Comissão 1

"A Comissão lamenta que a Diretiva revista não preveja, relativamente aos beneficiários efetivos dos fundos fiduciários com fins lucrativos, o mesmo nível de transparência que prevê em relação às sociedades e outras pessoas coletivas.

A Comissão sublinha que, à luz dos princípios gerais do direito da União e do dever de fundamentação, é primordial que a legislação da União inclua uma fundamentação suficiente, específica, adequada e juridicamente fundamentada quanto ao acesso às informações de beneficiários efetivos incluídos nos registos centrais. A fundamentação deve revelar, de forma clara e inequívoca, o raciocínio do autor da medida, de modo a permitir aos interessados conhecer as razões da medida tomada e ao tribunal competente exercer a sua fiscalização. A Comissão considera que o acesso do público às informações sobre os beneficiários efetivos de sociedades e empresas se justifica à luz da necessidade geral de transparência dos assuntos empresariais, a fim de proteger os interesses de terceiros, e que este aspeto da diretiva diz respeito ao artigo 50.º do TFUE. Lamenta que o Parlamento e o Conselho tenham considerado que este aspeto deve apenas ser considerado um efeito secundário positivo e não exige que o artigo 50.º do TFUE seja citado como base jurídica adicional.

No entanto, tendo em conta que a escolha do artigo 114.º do TFUE como única base jurídica da proposta não implica consequências jurídicas no presente caso, a Comissão pode aceitar a versão final da Diretiva."

Declaração da Comissão 2

"A Comissão sublinha a necessidade de identificação e verificação dos beneficiários efetivos, tendo presente que o limiar específico de detenção de ações ou de participação no capital especificado na Diretiva é meramente indicativo e constitui apenas um dos fatores probatórios a ter em conta. À luz do risco inerente colocado por entidades não financeiras que não exercem ativamente uma atividade comercial, as entidades obrigadas devem, por conseguinte, aplicar um limiar inferior no que diz respeito à determinação do seu beneficiário efetivo. Tal deverá ser, nomeadamente, o caso de entidades não financeiras passivas, que são um subconjunto de todas as entidades sujeitas à obrigação de comunicação de informações, tal como definidas na Diretiva relativa à cooperação administrativa e referidas na norma mundial sobre troca automática de informações sobre contas financeiras elaborada pela OCDE.

Declaração dos Países Baixos

"Embora apoie a diretiva que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, os Países Baixos estão preocupados com o período de transposição que dá aos Estados-Membros um período de 20 meses para criar um registo de informações sobre os beneficiários efetivos de fundos fiduciários e estruturas jurídicas similares. É importante proceder a uma rápida transposição e aplicação das alterações nos Estados-Membros. Todavia, em Estados-Membros – como os Países Baixos – em que os fundos fiduciários e estruturas jurídicas similares não são regidos pelo direito nacional, e onde ainda não vigora uma obrigação de registo aplicável aos fundos fiduciários, parece altamente ambicioso que se consiga dispor de registos funcionais de informações sobre os beneficiários efetivos no prazo de 20 meses após a entrada em vigor desta alteração da diretiva."
